



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.088, DE 2004

(Do Sr. Takayama)

Altera o art. 1º da Lei nº 6.463, de 9 de novembro de 1977, para incluir a propaganda televisada e a divulgada na rede mundial de computadores - Internet.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5344/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.463, de 9 de novembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Nas vendas à prestação de artigos de qualquer natureza e na respectiva publicidade escrita, falada, televisada ou divulgada na rede mundial de computadores – Internet - será obrigatória a declaração do preço de venda à vista da mercadoria, com o mesmo destaque dado a outras formas de preço e de pagamento divulgadas, bem como o número e o valor das prestações, a taxa efetiva de juros mensal e demais encargos financeiros, a serem pagos pelo comprador, incidentes sobre as vendas à prestação.”(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de incluir a propaganda televisiva e a divulgada mediante a rede mundial de computadores – Internet -, entre as que já são obrigadas por lei a divulgar o preço à vista dos produtos, fica evidenciada pelo significativo crescimento do número de peças publicitárias divulgadas por esses tipos de mídia informando unicamente o valor das prestações e omitindo o preço à vista dos produtos, atentando, dessa forma, contra um dos direitos básicos do consumidor definido no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que é o direito à informação adequada e clara sobre o preço da mercadoria.

A omissão da divulgação do preço à vista na publicidade em que se divulgue condições de pagamento em prestações prejudica o consumidor e também a concorrência, pois dificulta a comparação e a análise entre as várias formas de pagamento normalmente oferecidas pelos vários fornecedores.

Além da informação do preço à vista é indispensável que, nas vendas à prestação divulgadas por qualquer tipo de mídia, sejam informados a taxa efetiva de juros, o número e o valor das prestações e as despesas financeiras, a fim de permitir que o consumidor escolha a forma de pagamento que mais lhe convém.

Estamos convictos de que a adequada divulgação do preço e das formas de pagamento dos produtos contribuirá para a melhoria dos hábitos de consumo dos brasileiros, especialmente daqueles que, ao irem às compras, preocupam-se apenas em saber se o valor da prestação cabe no seu orçamento mensal, deixando de analisar aspectos fundamentais da compra como taxa de juros, número de prestações e despesas financeiras.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2004.

Deputado TAKAYAMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.463, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1977

Torna Obrigatória a Declaração de Preço Total nas Vendas a Prestação, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas vendas a prestação de artigos de qualquer natureza e na respectiva publicidade escrita e falada será obrigatória a declaração do preço de venda à vista da mercadoria, o número e o valor das prestações, a taxa de juros mensal e demais encargos financeiros a serem pagos pelo comprador, incidentes sobre as vendas a prestação.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.979, de 13/01/1995*

Parágrafo único. É obrigatória a emissão de fatura nas vendas de mercadoria a prestação, da qual, além dos demais requisitos legais, deverão constar, separadamente, o valor da mercadoria e o custo do financiamento, de forma a documentar o valor total da operação.

Art. 2º O valor do acréscimo cobrado nas vendas a prestação, em relação ao preço de venda à vista da mercadoria, não poderá ser superior ao estritamente necessário para a empresa atender às despesas de operação com seu departamento de crédito, adicionada a taxa de custo dos financiamentos das instituições de crédito autorizadas a funcionar no País.

Parágrafo único. O limite percentual máximo do valor do acréscimo cobrado nas vendas a prazo, em relação ao preço da venda à vista da mercadoria, será fixado e regulado através de atos do Ministro da Fazenda.

Art. 3º As empresas e casas comerciais que infringirem as disposições desta Lei serão impostas multas nos valores que forem fixados pelo Ministério da Fazenda.

Art. 4º Dentro de 90 (noventa) dias, o Ministério da Fazenda expedirá instruções regulando a fiscalização e o comércio de que trata esta Lei, bem como fixará os valores das multas a que se refere o art. 3º.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 09 de novembro de 1.977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

.....

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - (Vetado).

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
